



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000673/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.824 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente ANA LÉIA SALOMÃO E RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, na existência de dúvidas razoáveis.

Cabível a dedução de despesas médicas e odontológicas quando o contribuinte comprova a efetividade dos serviços realizados. Os documentos apresentados cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de R\$ 6.000,00, R\$ 2.400,00 e R\$ 5.430,00. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada, reconhecendo o direito creditório em favor do Contribuinte no valor de R\$ 989,12, conforme ementa do Acórdão nº 17-37.521 (fls. 55/61):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

-Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso.

-No ano-calendário em foco, havia a possibilidade de se deduzir na declaração as despesas médicas relativas a plano de saúde do cônjuge, que, embora pudesse ser considerado dependente perante a legislação tributária, apresentou declaração em separado, não utilizando tal dedução na sua declaração. Além disso, podiam ser aceitas as despesas médicas, suportadas pelo impugnante, referentes ao plano de saúde do filho, declarado como dependente pelo cônjuge.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 07/12), lavrada em 24/12/2007, referente ao Exercício 2004, reduzindo a restituição pleiteada de R\$ 6.168,63 para R\$ 1.376,26.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09/10) foi constatado que a Contribuinte deduziu indevidamente, a título de Despesas Médicas, o montante de R\$ 17.426,32, glosados pela Fiscalização, por:

1. Falta de comprovação das despesas declaradas como pagas a Eveline Rodrigues Jorge, Juliana Coliath Vieira e Adonai Dias Carneiro, no valor total de R\$ 13.830,00;
2. Alteração das despesas declaradas como pagas à Associação Mineira do Ministério Público, de R\$ 6.519,09 para R\$ 2.922,27, correspondente aos gastos efetuados com a declarante e seu dependente, tendo sido desconsiderados os gastos com José Cirino e Ana Letícia, que não constam da relação de dependentes da Contribuinte.

A Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 24), em 17/01/2008 e, em 15/02/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/05, instruída com os documentos nas fls. 06 a 21.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-26.905, em 29/10/2009 a 4ª Turma julgou no sentido de alterar o demonstrativo de apuração do Imposto devido (fl. 11).

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 27/07/2010 (AR - fl. 102) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/08/2010,

tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 103/108 onde, faz uma síntese dos fatos para em seguida alegar que:

1. Não é certo falar na inversão do ônus da prova na fase do processo administrativo uma vez que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza;
2. O ônus de demonstrar a inexistência de despesas é do Fisco, que procurou fazê-lo de forma insatisfatória, ao exigir que a transferência de numerário tivesse sido feita por cheque nominal;
3. Não há norma legal que obrigue ao pagamento em cheque nominativo;
4. Não é crível que um Contribuinte, com rendimentos brutos e líquidos declarados, não possa ter despesas médicas no importe de R\$ 17.060,00, que são perfeitamente compatíveis com seus rendimentos;
5. É constrangedor para o Contribuinte discutir efetiva prestação de serviços médicos porque isso implicaria em ter que abrir mão de sua privacidade garantida pela Constituição;
6. Os profissionais que subscrevem os recibos, autênticos e verdadeiros, têm obrigação de submeter esses rendimentos à tributação;
7. Foram cumpridos todos os aspectos Constitucionais e legais, bem como foram dadas condições de comprovação da dedução, inclusive com a corroboração dos profissionais através de suas declarações anexadas aos autos.

Finalizou o Recurso Voluntário requerendo seu provimento a fim de que sejam consideradas regulares as despesas efetivadas e seja deferida a restituição do Imposto de Renda desconsiderando as glosas feitas pela Fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas relativas ao Ano-Calendário de 2003. Foi reduzida a restituição pleiteada de R\$ 6.168,63 para R\$ 1.376,26.

Pois bem.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando a proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que a contribuinte traz aos autos declaração de atendimento psicológico emitida pela profissional Eveline Rodrigues Jorge, indicando o diagnóstico e o tratamento dispendido à Recorrente (fl. 14) e recibos de fls. 60/65, em um total de R\$ 6.000,00.

Traz ainda a declaração da fonoaudióloga Juliana Coliath Vieira, referente ao tratamento realizado em seu dependente Bernardo José Salomão e Ribeiro, indicando o

diagnóstico e o tratamento realizado (fl. 15), juntamente com os recibos de fls. 66, perfazendo um total de R\$ 2.400,00.

Com relação ao tratamento odontológico realizado pelo profissional Adonai Dias Cordeiro, verifico nos autos o recibo constante à fls. 49/50, indicando o recebimento do total de R\$ 5.430,00. Consta ainda à fl. 67 a nota fiscal de serviço de radiografia odontológica emitida em 18/03/2003.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização e do pagamento efetuado pela contribuinte, razão pela qual, torna-se desnecessária a complementação da prova, pelo que considero suficientes os documentos que já constam nos autos.

Diante dos documentos adunados aos autos, entendo que os valores pagos aos profissionais são compatíveis aos valores de mercado da época dos fatos, não havendo qualquer exagero das deduções em relação aos rendimentos declarados, razão porque acato como prova hábil e idônea à comprovação dos efetivos serviços realizados, devendo ser restabelecidas as deduções de R\$ 6.000,00, R\$ 2.400,00 e R\$ 5.430,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as deduções de R\$ 6.000,00, R\$ 2.400,00 e R\$ 5.430,00.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto